

**AGREEMENT
BETWEEN
THE KINGDOM OF CAMBODIA
AND
THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
ON
VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND SERVICE
PASSPORTS**

The Kingdom of Cambodia and the Democratic Republic of Timor-Leste, hereinafter referred to, singularly, as "the Party", and collectively, as "Parties".

CONSIDERING the existing friendly relations between the two countries;

DESIRING to further strengthen such relations, on a reciprocal basis, by facilitating the entry of nationals of each of the Parties into the territory of the other Party;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1

1. Nationals of either Party holders of valid diplomatic or service passports, not accredited in the territory of the other Party shall be exempted from visa requirements to enter, transit and stay in the territory of the other Party for a period not exceeding thirty (30) days from the date of entry.
2. Extension of the period mentioned in the previous number of this article may be granted, by the competent authorities of the host country, on the basis of written request by the Diplomatic Mission or Consular Post of the sending State.

ARTICLE 2

For the purpose of the implementation of this Agreement, the validity of diplomatic or service passports held by nationals of either Party shall be of at least six (6) months before entering the territory of the other Party.

ARTICLE 3

Nationals of either Party who are holders of diplomatic and service passports shall enter into or exit from the territory of the other Party through all border-crossing points open for international passenger traffic, provided that they observe the laws and regulations of each of the Parties, governing the entry, travel and stay of foreigners.

ARTICLE 4

1. Nationals of either Party holding valid diplomatic or service passports who are appointed to become members of diplomatic missions, consular offices or accredited representatives of respective States in international organizations located in the territory of either Party as well as their family members - holders of diplomatic and service passports (husband/wife and children) - shall be permitted to enter and stay, including in-transit, as well as leave the territory of the other Party without asking for a visa prior to their entry.
2. Notwithstanding the previous number, the diplomatic mission of the sending State shall inform, in writing and through the diplomatic channels, the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State of the arrival and final departure of the persons referred to in number 1 of this article, with, at least, thirty (30) days in advance.
3. Within a period not exceeding 30 (thirty) days from the date of entry, without a visa, in the territory of the other Party, persons referred to in number 1 of this article of the sending State shall apply to the necessary accreditation by the receiving State, for the period of stay of their assignments, according to the national laws in force.

ARTICLE 5

1. This Agreement shall not exempt nationals of either Party from the obligation to respect the laws and regulations of the other Party when entering into its territory, including but not limited to the laws and regulations concerning the entry, stay and exit of foreigners.
2. Either Party reserves the right to refuse the entry or shorten the duration of stay in its territory of any person who is considered *persona non grata*.

ARTICLE 6

1. For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part.

2. The suspension as well as its revocation shall be notified to the other Party, in writing, at the earliest possible time, through the diplomatic channels.

ARTICLE 7

1. The Parties shall exchange, through the diplomatic channels, specimens of their respective diplomatic and service passports within thirty (30) days after signing this Agreement.
2. In case of introduction of a new diplomatic or service passport, as well as modifications of the existing ones, either Party shall inform each other in writing, through the diplomatic channels, about any changes, and send the new specimens not later than thirty (30) days prior to their official introduction.
3. If a national of either Party losses or damages valid diplomatic or service passports in the territory of the other Party, the holders shall inform the competent authorities of either Party through their diplomatic or consular missions in the receiving States in order that the appropriate measures are taken.

ARTICLE 8

Any disputes between the Parties on the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties.

ARTICLE 9

This Agreement may be amended or revised at any time, if deemed necessary, by mutual written consent of the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force in accordance with the same legal procedure prescribed in paragraph 1 of Article (10) and form as an integral part of this Agreement.

ARTICLE 10

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of the receipt, through the diplomatic channels, of the latest written notification by which each of the Parties informs of the compliance with its internal requirements for the entry into force of this Agreement.
2. This Agreement shall remain in force unless either of the Parties denounces it in writing, through the diplomatic channels.

3. The denunciation will be effective ninety (90) days after the date of the receipt of the notification - referred to in the previous number of this article.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Dili, on the 19th of August 2016, in two originals, in Khmer, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

FOR THE KINGDOM OF
CAMBODIA



PRAK SOKHIONN
Senior Minister and Minister of
Foreign Affairs and International
Cooperation

FOR THE DEMOCRATIC
REPUBLIC OF TIMOR-LESTE



HERNANI COELHO
Minister for Foreign Affairs and
Cooperation

ACORDO
ENTRE
O REINO DO CAMBODJA
E
A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE
PARA A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Reino do Cambodja e a República Democrática de Timor-Leste (doravante designadas, individualmente, como "Parte" e, conjuntamente, como "Partes").

Considerando as relações de amizade existentes entre os dois Países;

Desejosas de continuar a fortalecer essas relações, com base na reciprocidade, facilitando a entrada de nacionais de cada uma das Partes no território da outra Parte,

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO 1.^o

1. Os nacionais de ambas as Partes titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço, não acreditados pela outra Parte, devem ser isentos dos requisitos de visto para a entrada, saída ou trânsito através do território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias da data da entrada.
2. Uma extensão do período mencionado no número anterior do presente artigo poderá ser concedida, pelas autoridades do Estado anfitrião, com base em pedido, por escrito, da missão diplomática ou do posto consular do Estado que envia.

ARTIGO 2.^o

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, a validade dos passaportes diplomáticos e de serviço de que os nacionais de ambas Parte são titulares deverá ser, antes da entrada no território da outra Parte, de, pelo menos, seis (6) meses.

ARTIGO 3.^o

Os nacionais de ambas as Partes que são titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço podem entrar ou sair do território da outra Parte através de qualquer ponto de passagem de fronteira aberto ao trânsito de passageiros internacionais, desde

que respeitem as leis e regulamentos de cada uma das Partes aplicáveis à entrada, deslocações ou permanência de estrangeiros.

ARTIGO 4.^º

1. Os nacionais de ambas as Partes que são titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço e que estão nomeados para as missões diplomáticas, postos consulares ou como representantes dos respetivos Estados acreditados em organizações internacionais localizadas no território de cada uma das Partes, bem como os membros da sua família – titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço (marido/ mulher e filhos) –, serão autorizados a entrar e a permanecer, incluindo a circular dentro do país, assim como a sair do território da outra Parte sem que seja necessário pedir um visto prévio à sua entrada.
2. Não obstante o número anterior, a missão diplomática do Estado que envia deverá informar, por escrito e através dos canais diplomáticos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado que recebe sobre a chegada e partida final das pessoas a que se refere o número 1 do presente artigo, com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência.
3. Num prazo não superior a trinta dias, a contar da data da entrada, sem visto, no território da outra Parte, as pessoas a que se refere o número 1 do presente artigo do Estado que envia devem requerer a necessária acreditação ao Estado que recebe, pelo período correspondente à sua permanência em missão, de acordo com a legislação nacional em vigor.

ARTIGO 5.^º

1. O presente Acordo não dispensa os nacionais de cada uma das Partes, ao entrar no seu território, da obrigação de respeitar as leis e regulamentos da outra Parte, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.
2. Ambas as Partes se reservam o direito de recusar a entrada ou reduzir o período de permanência no seu território de qualquer pessoa considerada *persona non grata*.

ARTIGO 6.^º

1. Por razões de segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, cada uma das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte.
2. A suspensão bem como o cancelamento da suspensão devem ser notificadas à outra Parte, por escrito, com a maior antecedência possível, através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 7.^o

1. As Partes devem trocar, através dos canais diplomáticos, modelos dos seus respetivos passaportes diplomáticos ou de serviço, no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.
2. Em caso de introdução de um novo modelo de passaporte diplomático ou de serviço, bem como de modificações aos modelos existentes, qualquer uma das Partes deve informar a outra Parte, por escrito e pelos canais diplomáticos, sobre quaisquer alterações, e enviar os novos modelos à outra Parte até, pelo menos, trinta (30) dias antes da sua introdução.
3. Se um nacional de cada uma das Partes perde ou danifica passaportes diplomáticos ou de serviço no território da outra Parte, os seus titulares deverão informar as competentes autoridades de cada um dos Estados através das suas missões diplomáticas e postos consulares no Estado que recebe a fim de que possam ser tomadas as medidas apropriadas.

ARTIGO 8.^o

Quaisquer disputas entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão ser resolvidas amigavelmente através de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 9.^o

O presente Acordo poderá ser alterado ou revisto a todo o tempo, se tal for considerado necessário, por mútuo consentimento, por escrito, das Partes. Essas alterações ou revisões entrarão em vigor de acordo com os procedimentos legais previstos no número 1 do artigo 10 e farão parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 10.^o

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da receção, pelos canais diplomáticos, da última notificação, por escrito, através da qual cada uma das Partes informa sobre o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor até que qualquer uma das Partes o denuncie, por escrito, através dos canais diplomáticos.
3. A denúncia produzirá os seus efeitos noventa (90) dias após a data da receção da notificação a que se refere o número anterior do presente artigo.

EM FÉ DO QUE os abaixo-assinados, tendo sido autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Díli, a 19 de agosto de 2016, em dois originais, nas línguas Khmer, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, a versão em língua inglesa prevalecerá.

PELO REINO
DO CAMBODJA



PRAK SOKHONN
Ministro de Estado e Ministro dos
Negócios Estrangeiros e Cooperação
Internacional

PELA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE



HERNÂNI COELHO
Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação